



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI N°  
7336/2010

## CLASSIFICAÇÃO

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Aditiva  
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AUTOR  
DEPUTADO CELSO MALDANER

PARTIDO  
PMDB

UF  
SC

PÁGINA  
/

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se art. 2º ao PL 7336/2010 com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º e com alteração no parágrafo único, que passa a ser o § 1º, da seguinte forma:

"Art. 15. ....

§ 1º - Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorre a transferência dos recursos, revisão dos montantes das receitas transferidas ao Fundeb pelos Governos Estaduais e Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único, e dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas no âmbito de cada Unidade da Federação.

§ 2º - As estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo poderão sofrer alterações decorrentes das revisões previstas no parágrafo anterior.

## JUSTIFICATIVA

A Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prevê no §2º do art. 6º que a complementação da União ao Fundo será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, sendo debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ocorre que, atualmente, esse ajuste é realizado anualmente, ou seja, a partir da informação dos governos estaduais, verifica-se a diferença anual entre a receita prevista, a efetivamente arrecadada e a disponibilizada ao Fundeb, e são efetuados os lançamentos dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

créditos ou débitos decorrentes do ajuste. Nos Municípios que apresentam débitos, esse ajuste gera impactos financeiros significativos no planejamento municipal na área da educação.

Por este motivo, é necessário que a lei do Fundeb defina mecanismos de revisões periódicas quadrimestrais entre os montantes da receita disponibilizada por Estados e DF ao Fundeb e os apurados na receita efetivamente arrecadada ao Fundo em cada Unidade da Federação, tendo em vista que a grande diferença verificada nas receitas estaduais ao longo do ano é a principal causa dos altos valores de débitos ou créditos no ajuste da complementação.

A Confederação Nacional de Municípios ressalta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, não há impedimentos operacionais para a realização dessas revisões periódicas das receitas efetivamente arrecadas pelos Entes Públícos, pois, atualmente as contas dos Estados e do DF são lançadas *on line*. Assim, qualquer cidadão, e até mesmo o Ministério da Educação (MEC), pode acompanhar plenamente e diariamente a arrecadação efetiva das receitas estaduais que compõem o Fundo.

Dessa forma, mesmo que o ajuste da complementação da União ao Fundeb seja necessário devido às variações entre a receita estimada e a efetivamente realizada, evita-se um grande impacto nas finanças municipais, pois a distribuição da receita ocorrerá conforme a variação da arrecadação apurada quadrimestralmente.

---

**PARLAMENTAR**

---

**DATA 09/06/2010**